



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 460, DE 2018

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, para dispor sobre a utilização do Cadastro-Inclusão para fins de habilitação da pessoa com deficiência a quotas e a vagas reservadas em processos seletivos e em certames públicos.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18569.89385-36


Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, para dispor sobre a utilização do Cadastro-Inclusão para fins de habilitação da pessoa com deficiência a quotas e a vagas reservadas em processos seletivos e em certames públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.**

.....
§ 5º

.....
III – habilitação da pessoa com deficiência a quotas e a vagas reservadas em processos seletivos e em certames públicos, com a possibilidade de obtenção de certidão de inscrição no Cadastro-Inclusão pela própria pessoa com deficiência ou por seu representante legal.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento de que as pessoas com deficiência enfrentam barreiras ao pleno exercício de seus direitos, à sua participação na sociedade e até mesmo à existência minimamente digna, temos construído uma

rede crescente de leis e de políticas públicas que promovem efetivas igualdade e inclusão dessas pessoas na sociedade. Porém, mesmo a habilitação para o exercício desses direitos acaba por constituir uma barreira, tamanhas a burocracia e a incerteza sobre os procedimentos para reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Um cipoal infindável de laudos, perícias oficiais, avaliações e pareceres é exigido para que as pessoas com deficiência possam gozar de direitos que não são privilégios, e sim instrumentos criados para promover minimamente a equidade e a justiça social, diante dos preconceitos e outras barreiras que quotidianamente enfrentam.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) criou o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), sob a forma de registro público eletrônico, “com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos”. Conforme disposto no art. 92 da LBI, esse Cadastro somente pode ser utilizado para “formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos” ou para “realização de estudos e pesquisas”.

Vemos no Cadastro-Inclusão uma formidável oportunidade para livrar as pessoas **com deficiência das barreiras burocráticas que se erguem contra o exercício de seus direitos na habilitação a quotas e a vagas reservadas em processos seletivos e em certames públicos.** Atualmente, o candidato com deficiência precisa providenciar novas vias de laudos, perícias e avaliações que o habilitem à contratação pelo sistema de quotas ou de vagas reservadas. A inconveniência e o dispêndio de tempo e de dinheiro são significativos. Assim, ironicamente, há barreiras contra o exercício de direitos criados para superar barreiras. Isso é injusto, desnecessário e inadmissível.

A mera possibilidade de consulta, pelos agentes responsáveis por certames ou processos seletivos públicos, ou a obtenção de certidão pela própria pessoa com deficiência para habilitação a quotas no setor privado, garantiriam o exercício desses direitos de modo prático e barato. Com isso, eliminaríamos uma burocracia inútil, excludente e cara, pois bastaria uma avaliação biopsicossocial, já prevista na LBI, com eventuais revisões periódicas no caso de deficiências que não tenham caráter permanente, para dar certeza e segurança sobre a condição de pessoa com deficiência, não sendo



SF/18569.89385-36

necessário repetir a apresentação de documentos e processos a cada nova tentativa de habilitação.

Por ser questão de flagrantes justiça, razoabilidade e bom-senso, conto com o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/18569.89385-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 92